



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00438/18

O **Processo TC 05705/18** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Marina Martins de Queiroga Fernandes**, Presidente da **Câmara Municipal de São Domingos**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 131/134, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 686.958,09 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 686.946,06, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,52% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 12,27.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/18

4,85% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.

- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 94.524,67.
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pela ausência de irregularidades.

A autoridade responsável foi devidamente intimada para tomar conhecimento do Relatório Prévio de Auditoria, conforme Certidão Técnica às fls. 135.

Em seguida, o Órgão Auditor desta Corte, em relatório de fls. 188/190, reiterou a inexistência de irregularidade na presente prestação de contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 396/18, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 193/194, opinou pela regularidade das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de São Domingos, Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, referente ao exercício 2017.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05705/18

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05705/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declarar o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 13:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL